



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13884.000114/2002-73
Recurso nº : 134.856
Acórdão nº : 302-37.701
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDÚSTRIA
LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes a apreciação de recursos “de ofício” ou voluntários, relativos a matéria referente à revisão interna de DCTF, na qual foi apurada a “Falta de Recolhimento de Estimativas”, por contribuinte optante pelo lucro real anual. (art. 44, inciso I c/c § 1º, IV, da Lei 9.430/1996; art. 7º, do Anexo II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - Portaria nº 55/1998 com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002).

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em:

11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício.

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Adoto, inicialmente, o relato de fls 258/259, que transcrevo:

“1. Trata o presente processo do Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, lavrado em 01/11/2001 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 06/12/2001, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 8.892.274,73, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não localização dos pagamentos utilizados em compensação vinculada aos débitos declarados no período de março a maio/97, além do pagamento diretamente vinculado ao débito de fevereiro de 1997.

2. Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seus advogados e procuradores, protocolizou a impugnação de fls. 01/19, em 04/01/2002, juntando os documentos de fls. 20/220 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

2.1. Afirma que o pagamento de R\$ 1.107.377,01 existe e, em razão disto, o crédito tributário estaria extinto, à vista do que dispõe o art. 156, I, do CTN.

2.2. Da mesma forma, os créditos utilizados em compensação efetivamente existem, decorrem de saldo credor de IR no ano-calendário 1996 (no qual efetuou recolhimentos em 30/09/96 e 31/10/96, mas não apurou imposto devido ao final do ano), conforme provas que junta, créditos estes que poderiam ser utilizados independentemente de anuência do Fisco, por se tratar de tributos de mesma espécie. Assim, também os débitos compensados estariam extintos com fundamento do art. 156, II, do CTN e art. 66 da Lei nº 8.383/91.

2.3. Opõe-se às restrições administrativas à compensação, especialmente quanto à necessidade de autorização prévia, não prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Especialmente em se tratando de lançamentos por homologação, cabe ao Fisco homologá-lo ou não no prazo legal, como dispõem os artigos 142, 149 e 150 do CTN.

2.4. Demais disso, caberia à autoridade pedir esclarecimentos ao contribuinte para depois, se fosse o caso, constituir o crédito por

EMMA

Processo nº : 13884.000114/2002-73
Acórdão nº : 302-37.701

lançamento de ofício e aplicar a penalidade que aplicou (multa de 75%). Ainda, tratando-se de lançamento por homologação formalizado em declaração, a multa não poderia exceder a 20%.

2.5. Também a taxa SELIC, utilizada no cálculo dos juros de mora, é ilegal, por ter natureza remuneratória, bem como inconstitucional por superar o limite fixado no art. 192 da Constituição Federal.

3. Em análise prévia das alegações da impugnante, a autoridade preparadora alocou o pagamento apresentado, cancelando a exigência de R\$ 1.107.377,01 referente a fevereiro/97, remanescendo em litígio o principal de R\$ 2.203.462,37 (fls. 234/240). Ressaltou, ainda, que os recolhimentos utilizados em compensação, efetuados em 30/09/96 e 31/10/96, estão totalmente vinculados aos respectivos débitos declarados em DCTF.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 27 de janeiro de 2006, os I. Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, por unanimidade de votos, conheceram da impugnação e julgaram improcedentes as exigências fiscais relativas ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/CPS Nº 12.053 (fls. 257 a 260), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: DCTF. REVISÃO INTERNA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. Encerrado o ano-calendário, a falta de recolhimento das estimativas, por contribuinte optante pelo lucro real anual, somente se sujeita à multa isolada prevista no art. 44, inciso I c/c § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96.

Lançamento Improcedente.”

Desta decisão, a autoridade julgadora *a quo* recorreu de ofício ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, c/c Portaria do Ministro da Fazenda nº 375, de 07/12/2001.

Os autos foram encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento (fl. 263). Não consta sua remessa a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em sessão realizada aos 24 de maio de 2006, o processo foi distribuído a esta Conselheira, na forma regimentar, numerado até a fl. 263 (última).

É o relatório.



Processo nº : 13884.000114/2002-73
Acórdão nº : 302-37.701

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Relatora

Como relatado, trata o presente processo de lançamento tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Na Descrição dos Fatos do Auto de Infração (fl. 31) consta: “O presente Auto de Infração originou-se de realização de Auditoria Interna na(s) DCTF(s) discriminada(s) no quadro 3 (três), conforme IN SRF nº 045 e 077/98. Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF(s), conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no “Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF (Anexos Ia ou IB), e/ou “Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento” (Anexos IIa ou IIb), e/ou no “Demonstrativo de Crédito Tributário a Pagar” (Anexo III) e/ou no “Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar – Não Pagos ou Pagos a Menor” (Anexo IV). (...)”

O crédito tributário apurado compreende o imposto (IRPJ), multa de ofício e juros de mora.

Ou seja, o Auto de Infração decorreu da não localização dos pagamentos utilizados em compensação vinculada aos débitos declarados no período de março a maio de 1997, e, ainda, do pagamento diretamente vinculado ao débito de fevereiro de 1997.

O art. 25 do Decreto nº 70.235/72 determina que, *in verbis*:

“Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (redação dada pelo art. 64 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001)

II – em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com a ressalva prevista no inciso III do § 1º.”

Neste diapasão compete efetivamente aos Conselhos de Contribuintes o julgamento dos recursos de ofício e voluntários, relativos à constituição e exigência de crédito tributário, inclusive em relação à DCTF.

EMILIA

Processo nº : 13884.000114/2002-73
Acórdão nº : 302-37.701

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, em seu Anexo II, art. 9º, determinava que, *in verbis*:

“Art. 9º. Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

- I. impostos sobre a importação e a exportação;*
- II. imposto sobre produtos industrializados no caso de importação;*
- III. apreensão de mercadorias estrangeiras encontradas em situação irregular, prevista no artigo 87 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;*
- IV. contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;*
- V. classificação tarifária de mercadorias estrangeiras;*
- VI. isenção, suspensão e redução de impostos de importação e exportação;*
- VII. vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;*
- VIII. omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;*
- LX. infração relativa a fatura comercial e outros documentos tanto na importação quanto na exportação;*
- X. trânsito aduaneiro e demais regimes especiais e atípicos, salvo a hipótese prevista no inciso XVII, do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;*
- XI. remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37/66;*
- XII. – valor aduaneiro;*
- XIII. bagagem;*
- XIV. todos os demais controles e matérias aduaneiras não especificadas como de competência privativa de outros órgãos, ou de atribuição do Ministro de Estado.*

Guilherme

Processo nº : 13884.000114/2002-73
Acórdão nº : 302-37.701

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

- I. restituição ou compensação dos impostos e contribuições relacionadas neste artigo; e*
- II. reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.”*

(NOTA DA RELATORA: O Decreto nº 3.440, de 25 de abril de 2000, transferiu do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes a competência para julgar recursos de ofício e voluntários cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR).

O artigo 9º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II, da Portaria nº 55/1998) teve sua última redação dada pela Portaria MF nº 1.132, de 30 de setembro de 2002 (DOU de 01/10/2002), passando a assim dispor:

“Art. 9º.....
.....

- XV. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação fiscal de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados;*
- XVI. contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda;*
- XVII. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico;*
- XVIII. tributos e empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou outros órgãos da Administração Federal.*

Parágrafo único.....

I – apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e

.....”

Partindo-se do pressuposto de que a DCTF representa “matéria correlata a tributos e empréstimos compulsórios”, concluir-se-ia, num primeiro momento, que o Terceiro Conselho de Contribuintes seria, efetivamente, o órgão competente em relação ao julgamento desta matéria.

Guilherme

Processo nº : 13884.000114/2002-73
Acórdão nº : 302-37.701

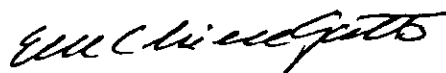
Esta competência, contudo, deve ser analisada de maneira mais sistemática, sem perder de vista a DCTF como obrigação acessória, ou seja, documento pelo qual o sujeito passivo declara seus débitos e créditos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em outras palavras, a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes restringe-se ao julgamento da penalidade aplicada pelo não cumprimento da obrigação acessória, que é a apresentação da DCTF.

Quanto à constituição e exigência de créditos tributários declarados através de DCTF, mas que tenham relação com a obrigação principal (como, na hipótese destes autos, com IRPJ), a competência para sua apreciação é do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do disposto no art. 7º, do Anexo II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Portaria nº 55/1998 com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002).

Pelo exposto, voto em declinar da competência do julgamento do litígio objeto deste processo em favor do E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora